A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA DO DESAMOR

Ludimilla Gonçalves Santos[1]

Nathália Evelyn Brito Cavalcante[2]

Williem da Silva Barreto Júnior[3]

Resumo: A dinâmica das relações familiares no contexto jurídico brasileiro tem sido objeto de intensos debates e análises, especialmente no que diz respeito ao tema do abandono afetivo. Tendo isso em vista, o presente estudo buscou analisar a possibilidade de responsabilizar civilmente os genitores que pratiquem esse tipo de abandono. Para tal, analisou-se o conceito da família sob o ordenamento jurídico brasileiro, verificou-se se existe obrigatoriedade de se estabelecer vínculos afetivos entre o genitor e seu filho e, por fim, observou-se as decisões judiciais que já discutiram o tema. No que diz respeito à metodologia empregada, utilizou-se uma ampla revisão de literatura, cujas fontes foram diversas, desde livros, artigos, decisões judiciais e também a legislação pertinente. Desse modo, o estudo visou mostrar como a responsabilização civil dos pais por abandono afetivo poderia contribuir para a redução dessa problemática. Concluiu-se que responsabilizar civilmente os pais configura medida necessária e efetiva no combate do abandono digital de menores.

Palavras-chave: Abandono afetivo. Responsabilidade civil. Vínculos afetivos.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Esse trabalho tem como objeto um tema que causa controvérsias, na sociedade e no ordenamento jurídico. Cuja a problemática surgiu com o transcorrer dos valores da sociedade, trazendo à tona o afeto como um valor jurídico nas relações familiares. A dinâmica das relações familiares no contexto jurídico brasileiro tem sido objeto de intensos debates e análises, especialmente no que diz respeito ao tema do abandono afetivo.

Este fenômeno, que abrange uma gama complexa de situações e desafios, tem gerado discussões profundas nos tribunais, levando a inúmeros casos de litígios judiciais e

[1] Discente do curso de Direito do Centro Universitário de Excelência.
[2] Discente do curso de Direito do Centro Universitário de Excelência.
[3] Doscente do Centro Universitário de Excelência.

questionamentos sobre as responsabilidades legais dos pais em relação ao cuidado e afeto para com seus filhos.

O estudo desse tema perpassa por entender o contexto atual de família e poder familiar; o que é a responsabilidade civil e a possibilidade de responsabilização à luz da "Teoria do Desamor". Dessa forma, busca-se entender se a afetividade constitui uma obrigação imposta pelo poder familiar e se caberá responsabilização civil.

A complexidade do abandono afetivo se revela em suas diversas manifestações, que vão desde a não aceitação da paternidade até conflitos familiares decorrentes de divórcios contenciosos. Além disso, aspectos psicológicos e emocionais dos pais, como a falta de habilidades parentais adquiridas na própria infância, também desempenham um papel significativo na compreensão desse fenômeno.

O Direito de Família concentra-se em princípios que buscam assegurar o melhor interesse do menor. E é nesse contexto que surge o questionamento sobre as consequências que o abandono afetivo causa ao menor e como é encarado pela doutrina e a jurisprudência.

Este trabalho busca aprofundar a compreensão do abandono afetivo no âmbito das relações parentais, analisando de maneira crítica e embasada a literatura jurídica, doutrinária e jurisprudencial sobre o tema. O objetivo central é investigar os requisitos e as possibilidades que configuram o abandono afetivo, especialmente advindo das relações paterno-filiais, e examinar as implicações e responsabilidades civis sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro.

O reconhecimento desta fragilidade se expressa de forma clara no novo entendimento sobre o Poder Familiar, que substitui o Pátrio Poder, e se constitui como um conjunto de deveres que os pais deverão ter com seus filhos, objetivando sua proteção para que possam se desenvolver de maneira sadia, tanto fisicamente quanto psicologicamente.

É crucial considerar que, embora o amor não possa ser imposto legalmente, o cuidado e o afeto são fundamentais para o desenvolvimento saudável das crianças, conforme preconizado pela obrigação constitucional de proteção à infância. A negligência ou omissão nesse dever de cuidado pode resultar em danos morais aos filhos, ensejando a responsabilização judicial dos pais.

Assim, este estudo visa contribuir para uma reflexão aprofundada sobre o abandono afetivo, suas causas, consequências e desafios legais, buscando subsídios para uma abordagem mais justa e eficaz no âmbito do direito de família brasileiro.

2. FAMÍLIA E PODER FAMILIAR NO CONTEXTO ATUAL

A família, no contexto atual, é uma instituição que reflete as diversas transformações sociais e culturais pelas quais a sociedade tem passado. Hoje, o conceito de família é muito mais amplo, abarcando diferentes formas de convivência, como famílias monoparentais, recompostas e uniões homoafetivas, além do modelo tradicional. No que diz respeito ao poder familiar, que substituiu o antigo "pátrio poder", ele se caracteriza como um conjunto de direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, sempre orientado pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

O poder familiar, conforme previsto no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, não se baseia mais em uma relação de autoridade, mas sim em uma responsabilidade compartilhada de cuidado, educação e proteção, com foco no desenvolvimento integral dos filhos. Esse novo entendimento reflete a crescente valorização dos direitos humanos e a centralidade da dignidade da pessoa humana no direito de família contemporâneo.

2.1. CONCEITO DE FAMÍLIA

A evolução da concepção de família ao longo do tempo reflete as mudanças sociais, culturais e legais pelas quais a sociedade passou. Anteriormente, a família era vista predominantemente como uma unidade patrimonial e econômica, com o propósito principal de reprodução. Além disso, a ideia de que a única forma legítima de constituir uma família era através do casamento era dominante. No entanto, ao longo dos anos, essa visão foi se transformando. O reconhecimento da importância dos laços afetivos no seio familiar começou a ganhar destaque, e novos tipos de agrupamentos familiares surgiram e se tornaram mais visíveis na sociedade.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, seguida pelo Código Civil de 2002, houve uma mudança significativa nesse paradigma. A família passou a ser reconhecida

como pluralizada, democrática e igualitária, deixando de ser exclusivamente heteroparental para incluir também famílias homoafetivas. Além disso, a noção de família biológica foi ampliada para abranger famílias socioafetivas, baseadas nos laços de afeto e convivência, e o caráter instrumental da família foi ressaltado, destacando seu papel como espaço de realização pessoal e desenvolvimento humano.

Essas mudanças refletem uma sociedade mais inclusiva e diversificada, na qual diferentes formas de família são reconhecidas e protegidas legalmente, promovendo assim a garantia dos direitos e a dignidade de todos os seus membros. Como aponta Maria Berenice Dias, "o conceito atual de família é centrado no afeto como elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade" (DIAS, 2016, p. 138).

Dessa forma, a família é reconhecida como o espaço fundamental de realização existencial da pessoa humana e de integração das gerações, carregando consigo o compromisso com o futuro.

2.2. DO PODER FAMILIAR

No contexto atual, a família e o poder familiar estão passando por diversas transformações e desafios que refletem as mudanças sociais, culturais e legais. De acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 16, item 3, “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.”. Nesse contexto surge o Poder Familiar, que foi introduzido na legislação a partir do Código Civil de 2002, presente nos arts. 1630 a 1638, como um dos direitos pessoais relativos ao direito de família.

Maria Berenice Dias destaca em sua obra a importância da família e do poder familiar, ressaltando diversos princípios previstos na Constituição Federal e a abordagem jurídica do tema. Entre esses princípios estão:

a. Reconhecimento da família como instituição básica da sociedade e objeto especial da proteção do Estado (CF, art. 226);

b. Princípio da paternidade responsável, com o Estado responsável por propiciar recursos educacionais e científicos para seu exercício (CF, art. 226, § 7º);
c. Igualdade jurídica dos filhos, proibindo quaisquer designações discriminatórias (CF, art. 227, § 6º);
d. Proteção da infância, reconhecendo os direitos fundamentais da criança, do adolescente e do jovem, e atribuindo à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade por sua observância (CF, art. 227);
e. Atribuição aos pais do dever de assistência, criação e educação dos filhos (CF, art. 229).

Além disso, Paulo Lôbo, mencionado regularmente por Berenice Dias, destaca outros princípios, como: A verdade real da família socioafetiva, garantindo o direito à convivência familiar e os direitos decorrentes dela; e a responsabilidade familiar, que é pluridimensional, abrangendo relações familiares e atos que assegurem condições de vida dignas para as atuais e futuras gerações, de forma positiva.

Desse modo, de acordo com a doutrinadora Maria Berenice Dias, o poder familiar é algo intransferível, inalienável, imprescritível, e decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e socioafetiva. Além disso, ela ensina que as obrigações decorrentes desse poder são personalíssimas e que os pais não podem renunciar aos filhos além de os encargos que derivam da paternidade não poderem ser transferidos ou alienados.

3. CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A noção de responsabilidade civil está intrinsecamente ligada à ideia de reparação de danos causados por condutas, sejam elas comissivas ou omissivas, que violem direitos legalmente protegidos. O restabelecimento do equilíbrio violado pelo dano é a principal meta desse instituto jurídico. A reparação do prejuízo causado a terceiro. Tenta-se restabelecer o estado anterior da coisa antes do dano, se possível, caso contrário, a alternativa é a compensação financeira à vítima da lesão. Maria Helena Diniz conceitua a responsabilidade civil como:

> "A aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. Definição esta que guarda, em sua estrutura, a ideia da culpa quando

> se cogita da existência de ilícito (responsabilidade subjetiva), e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva).”

A responsabilidade civil não se limita apenas à noção de ato ilícito, mas também inclui situações em que o dano ocorre sem a presença de uma conduta considerada ilícita, conforme a Teoria do Risco. Esta teoria reconhece que certas atividades, mesmo legítimas, podem acarretar danos a terceiros, e, portanto, impõe a obrigação de reparação. Além disso, a responsabilidade civil desempenha uma dupla função: não apenas assegura a segurança jurídica do lesado, mas também impõe uma sanção de natureza compensatória ao causador do dano.

O princípio da restitutio in integrum é essencial nesse contexto, pois visa restabelecer o prejudicado ao estado anterior à ocorrência do dano, proporcionando-lhe a reparação adequada. De acordo com Maria Helena Diniz:

> “O princípio que domina a responsabilidade civil na era contemporânea é o da restitutio in integrum, ou seja, da reposição completa da vítima à situação anterior à lesão, por meio de uma reconstituição natural, de recurso a uma situação material correspondente ou de indenização que represente de modo mais exato possível o valor do prejuízo no momento de seu ressarcimento, respeitando assim, sua dignidade.”

Conforme o art. 229 da Constituição Federal de 1988 é dever dos pais assistir, criar e educar os filhos menores. Ou seja, cabe aos pais e/ou responsáveis a proteção integral das crianças. Nesse contexto, o art. 932 do Código Civil aborda que: “São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;”. Dessa maneira, é fato que aqueles que possuem a obrigação de vigiar são responsáveis pelos atos dos que deixaram de vigiar adequadamente.

Dessa maneira, discute-se na presente pesquisa sobre o cabimento de responsabilidade civil, dos pais, perante o abandono afetivo de crianças e adolescentes. Isso porque as crianças são seres em formação e não são responsáveis pelos atos de si mesmas, de modo que os pais incorrem em culpa devido à negligência.

4. TEORIA DO DESAMOR: DEBATE A LUZ DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A Dra. Giselda Maria Fernandes Moraes Hironaka desenvolveu a "Teoria do Desamor", que debate a compensação financeira por negligência emocional dos pais para com os filhos,

mesmo quando a assistência financeira é cumprida. Esta teoria, embora controversa, encontra respaldo legal nos deveres parentais estabelecidos pelo artigo 229 da Constituição Federal de 1988 e pelo artigo 1634 do Código Civil, podendo configurar um ato ilícito, conforme o artigo 186 do Código Civil, se causar danos psicológicos comprovados.

Todavia, é importante ressaltar que, conforme Silva (2020), essa teoria não encontra-se pacífica na doutrina brasileira, sendo confrontada por alguns autores como Farias e Roselvald. Estes discordam que existe essa possibilidade de reparação pecuniária perante um abandono afetivo, uma vez que qualquer valor em dinheiro não seria capaz de suprir o dano causado.

O Direito de Família realmente abrange uma série de questões além das relações conjugais, incluindo a parentalidade. A responsabilidade civil nesse contexto pode se manifestar em casos como o dever de sustento e cuidado dos filhos, por exemplo. O princípio da solidariedade familiar, presente no art. 3°, I, da Constituição Federal, é uma base importante para essa aplicação da responsabilidade, pois ressalta a importância do apoio mútuo e da cooperação dentro da família. O exercício da paternidade e maternidade é considerado um bem indisponível para o Direito de Família, o que significa que os direitos e deveres relacionados à filiação não podem ser livremente renunciados ou ignorados pelas partes envolvidas.

A jurisprudência brasileira tem, em diversos casos, concedido indenizações por abandono afetivo, reconhecendo-o como violação à dignidade humana e ao dever de cuidado e companhia previsto no artigo 227 da Constituição Federal. Um exemplo disso é o julgamento do REsp 1.159.242/SP, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que enfatizou a obrigação de compensação financeira pelo sofrimento imposto à prole.

Embora se reconheça a impossibilidade de comprar afeto com dinheiro, a reparação financeira em casos de danos morais não visa restaurar a situação anterior, mas sim compensar a vítima pelos danos sofridos. Essa abordagem, embasada em princípios modernos do direito civil e na ideia de dignidade humana, busca proteger os interesses e a integridade dos filhos, não se tratando de uma simples transação monetária, mas sim de um reconhecimento da responsabilidade pelos danos causados.

A responsabilidade paterna vai além do suporte financeiro, incluindo a formação dos filhos em valores que os orientem na vida, tanto emocionalmente quanto profissionalmente e espiritualmente. Mesmo que os alimentos sejam pagos, a presença e o afeto são essenciais para

o desenvolvimento saudável da criança e sua futura capacidade de transmitir esses valores à sua própria família.

Quando os pais falham nesse papel, causam danos que afetam negativamente o comportamento e a interação social dos filhos ao longo da vida. Embora a lei não preveja sanções específicas para o descumprimento dessas responsabilidades emocionais, a responsabilidade civil por abandono afetivo pode ser aplicada para compensar os danos causados. Conforme preceitua Maria Berenice Dias:

> "O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida. A falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer o seu desenvolvimento saudável. A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação" (DIAS, 2016, p. 138).

Essa compensação busca reparar os prejuízos emocionais, afetivos e psicológicos sofridos pelos filhos devido à negligência parental. É importante ressaltar que a busca pela indenização não visa apenas o aspecto financeiro, mas sim o reconhecimento dos direitos fundamentais à convivência familiar, cuidado e proteção, que foram violados e causaram impactos duradouros.

A Constituição Federal de 1988 preconiza em seu artigo 226, parágrafo 8º que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”

Tradicionalmente, é imposto aos pais o dever de proteção e zelo aos filhos menores, caso contrário, acarretam danos à vida dessa criança e ou adolescente, podendo até prejudicar lhe em sua fase adulta, criando transtornos irreversíveis e de difícil reparação.

O Enunciado 8 do IBDFAM estabelece que "a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo não decorre da perda do afeto em si, mas da violação do dever jurídico de cuidado, inerente ao poder familiar." Nesse contexto, a responsabilidade civil por abandono afetivo não é atribuída pela ausência de amor, um sentimento subjetivo, mas sim pela omissão no cumprimento dos deveres parentais que podem causar danos psicológicos, conforme afirma Maria Berenice Dias:

> "Tal comprovação, facilitada pela interdisciplinaridade, tem levado ao reconhecimento da obrigação indenizatória por dano afetivo. Ainda que a falta de afetividade não seja indenizável, o reconhecimento da existência do dano psicológico deve servir, no mínimo, para gerar o comprometimento do pai com o pleno e sadio desenvolvimento do filho. Não se trata de atribuir um valor ao amor, mas reconhecer que o afeto é um bem que tem valor. O abandono afetivo pode gerar obrigação indenizatória, conforme enunciado do IBDFAM" (DIAS, 2016, p. 138).

Assim, o abandono afetivo pode ser reparado mediante indenização quando há a comprovação de danos emocionais sofridos pelo filho, resultantes da omissão do genitor. A violação ao dever de cuidado é o ponto central, e não a falta de amor em si. Portanto, a responsabilidade civil pelo abandono afetivo é uma forma de reconhecer o direito dos filhos ao cuidado e à convivência familiar, valores protegidos pela Constituição e pela legislação civil.

A indenização por abandono afetivo é aplicado em valor pecuniário, conforme jurisprudência, quando fica demonstrado a presença de danos psicológicos, sofrido pela autora da ação, indicando episódios de ansiedade, depressão, instabilidade emocional, entre outros aspectos, que são atribuídos ao abandono afetivo, sendo assim, fica comprovada a conduta omissiva e comissiva do genitor, quanto ao dever jurídico de cuidado com o filho, bem como o dano causado, existindo o nexo causal entre o ilícito e o dano suportado conforme artigo 186 do código Civil. Ademais, verifica - se que no atual ordenamento pátrio o assunto ainda não está positiva e que no âmbito judiciário existem várias controvérsias, devendo ser tratado cada caso concreto para uma decisão.

5. DECISÕES JUDICIAIS ACERCA DO TEMA

Sendo tema de discussão em diversos tribunais no país, a indenização por danos morais pelo abandono afetivo, já é algo que vem sendo julgado e discutido no Brasil. Em 24 de abril de 2012, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) trouxe em discussão o tema, havendo novidades quanto à admissibilidade da condenação do genitor ao pagamento indenizatório por danos morais a sua filha.

O Recurso Especial foi interposto contra acórdão originário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que fixou indenização em favor da filha, vítima de negligência, no patamar de R$415.000,00. No julgamento desse recurso, a turma do Superior Tribunal de Justiça,

confirmou a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil ao abandono afetivo, sendo aprovado por maioria dos votos, sendo que, apenas não foi provido o quantum.

Além disso, O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais se posicionou entendendo que o abandono feria o princípio norteador da Constituição Federal de 1988, sendo ele o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo totalmente admissível o cunho indenizatório. Ficando o entendimento consolidado na seguinte ementa:

> INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RELAÇÃO PATERNO-FILIAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. (TJMG, Apelação Cível nº 408.550.504, Rel. Des. Unias Silva. Data de julgamento 01/04/2004).

No entanto, deve-se entender que esses são entendimentos dos tribunais que estão sendo alterados conforme cada novo julgamento, ou seja, novo ponto de vista adotado pela corte, uma vez que, a admissibilidade de condenação a indenização por abandono afetivo não era adotado por maioria das cortes.

O caso discutido no Recurso Especial (REsp) nº 1887697 RJ, em que o tema central é a admissibilidade da reparação por danos morais em decorrência do abandono afetivo parental. A ação foi inicialmente proposta em 31/10/2013, e o recurso especial foi interposto em 30/10/2018, com o propósito de definir se é possível condenar os pais ao pagamento de indenização por abandono afetivo e verificar se, no caso específico, estavam presentes os pressupostos da responsabilidade civil.

O Tribunal reconheceu a juridicidade do pedido de reparação por abandono afetivo, argumentando que as regras de responsabilidade civil se aplicam às relações familiares. A fundamentação baseia-se nos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002, que tratam da responsabilidade civil de forma ampla e irrestrita. A decisão segue precedentes da 3ª Turma, que afirmam que a obrigação de prestar alimentos e a perda do poder familiar não excluem a possibilidade de reparação por danos morais causados pelo abandono afetivo.

O Tribunal destacou que o dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável inclui a obrigação de conferir ao filho uma referência parental firme, propiciando seu desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade. Esse dever está intrinsecamente ligado aos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e à dignidade da pessoa humana. Caso o descumprimento desse dever cause traumas ou lesões perceptíveis na criança ou adolescente, não há impedimento para que os pais sejam condenados a reparar os danos causados.

Para a configuração da responsabilidade civil por abandono afetivo, é necessária a comprovação dos seguintes elementos:

1. Conduta (ação ou omissão) dos pais: Deve ser relevante e representar uma violação ao dever de cuidado.

2. Dano: A existência de prejuízo material ou moral deve ser demonstrada por provas concretas.

3. Nexo de causalidade: Deve ser comprovado que o dano decorre diretamente das ações ou omissões dos pais.

No caso em questão, após a dissolução da união estável, o pai rompeu abruptamente a relação com a filha, ainda em tenra idade, mantendo apenas relações protocolares insuficientes para o adequado desenvolvimento da criança. Provas produzidas pela filha, incluindo um laudo pericial, confirmaram que as ações e omissões do pai causaram quadros de ansiedade, traumas psíquicos e sequelas físicas eventuais na criança, necessitando de sessões de psicoterapia desde os 11 anos.

O Tribunal decidiu restabelecer a sentença quanto ao dever de indenizar, majorando o valor da condenação inicial de R$3.000,00 para R$30.000,00, considerando a capacidade econômica do ofensor, a gravidade dos danos e a natureza pedagógica da reparação. Contudo, foi considerado incabível condenar o réu ao pagamento do custeio do tratamento psicológico da autora, pois tal questão já havia sido contemplada em acordo firmado no bojo de ação de alimentos.

O reconhecimento da possibilidade de reparação por abandono afetivo reafirma a importância do dever de cuidado parental e sua relevância no desenvolvimento integral da

criança e do adolescente. Esta decisão reflete a aplicação dos princípios de dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança, promovendo a responsabilização civil como um meio de garantir a proteção dos direitos fundamentais dos menores.

Este caso é um exemplo concreto de como o abandono afetivo pode ser juridicamente reconhecido e compensado, servindo como uma ferramenta pedagógica e punitiva para reforçar a importância das responsabilidades parentais e da integridade emocional das crianças e adolescentes.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa cumpriu seu papel de estudar a responsabilização pelo abandono afetivo, demonstrando os reflexos permanentes causados para o indivíduo e o cabimento de indenização no caso concreto. Para tal, constatou-se a obrigatoriedade de estabelecer vínculos afetivos entre o genitor e o seu filho, sob pena de responsabilização civil, definindo direitos e deveres dos pais, à luz da proteção integral da infância.

Nessa toada, foi possível perceber que responsabilizar civilmente os genitores que abandonam de forma afetiva os seus filhos poderia diminuir os altos níveis de abandono afetivo, de maneira que seria possível uma completa transformação na realidade de muitas crianças e adolescentes brasileiros. Nesse contexto, analisou-se a família e o poder familiar no contexto dos dias atuais, para então dissertar sobre a possibilidade de responsabilidade civil, com fulcro na teoria do desamor.

Mediante o exposto, destaca-se o atual cenário, levando em consideração a preocupação que cresce no que tange às consequências do abandono afetivo na vida e desenvolvimento dos menores. Isso porque, já é possível observar, em casos práticos, a ocorrência de episódios de ansiedade, depressão, instabilidade emocional, entre outros aspectos, decorrentes do abandono afetivo. Ou seja, responsabilizar civilmente os pais configura medida necessária e efetiva nestes casos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 25 mar 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial**, 1887697 RJ 2019/0290679-8. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgamento: 21/09/2021. Publicação: DJe 23/09/2021. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1887697-recurso-especial-1887697-rj. Acesso em: 25/03/2024.

DIAS, Maria Berenice. ***Manual de Direito das Famílias***. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9ª ed. rev., atual. e ampl. de acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens): Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil:** Direito das Famílias. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm. 2012.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo.** Disponível em: www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9365-9364-1-PB.pdf. Acesso em: 25 de mar. 2024.

IBDFAM. Enunciado 08: O abandono afetivo pode gerar direito à reparação pelo dano causado. In: Enunciados do IBDFAM. [S.l.]: Instituto Brasileiro de Direito de Família, [s.d.]. Disponível em: https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam. Acesso em: 17 out. 2024.

MACHADO, Glaucia Alessandra. **A responsabilidade civil e o abandono afetivo parental.** Monografia, 2019. Disponível em: http://repositorio.unitau.br/jspui/handle/20.500.11874/3785. Acesso em 08 mai. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Primeira Câmara Cível). **Apelação Cível**, 1025108-02.6141.4/001 MG. Relator: Nilo Lacerda. Julgamento: 29/10/2009. Publicação: 09/12/2009. Disponível em: https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1025108-apelacao-civel-1025108-mg. Acesso em: 25 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 22 mar. 2024

RIBEIRO, Jessica Maia. **A Teoria do Desamor: Indenização por abandono afetivo**. Jusbrasil. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-teoria-do-desamor/912458531. Acesso em 21 mai. 2024.

RIBEIRO, **Jessica Maria. A Teoria do Desamor: Indenização por abandono afetivo.** Monografia, 2020 Disponível em: Jusbrasil.com.br/artigos/a-teoria-do-desamor/912458531. Acesso em 08 mai. 2024.

SILVA, Gabriella de Souza. **A teoria do desamor a luz do princípio da afetividade no direito de família**. Monografia, 2020. Disponível em: http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/16837/1/Monografia-%20GABRIELLA%20DE%20SOUZA.pdf. Acesso em 27 mar. 2024.

SILVA, Layany Ramalho Lopes. **Uma breve análise sobre a teoria do desamor**. Diário da Manhã. Disponível em: https://www.dm.com.br/opiniao/2015/06/uma-breve-analise-sobre-a-teoria-do-desamor. Acesso em: 21 mai. 2024.

STJ - REsp: 1887697 RJ 2019/0290679-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2021

Tartuce, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. v.5. Disponível em: Minha Biblioteca, (19th edição). Grupo GEN, 2024.

Tartuce, Flávio. Responsabilidade Civil. Disponível em: Minha Biblioteca, (5th edição). Grupo GEN, 2023.